

TRESC FI.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 6257-20.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representados: Raimundo Colombo; Democratas

Vistos, etc.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em face do Diretório Estadual do Democratas e Raimundo Colombo, alegando a prática de propaganda eleitoral antecipada em favor do segundo, provável candidato do partido a governador do estado, por meio da propaganda político-partidária da agremiação, na modalidade inserções, levada ao ar no último dia 18.5.

Pediu a suspensão liminar da propaganda, que seria apresentada também nos dias 20, 22 e 25.5, bem como, a final, a condenação dos representados à multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

Pela decisão de fls. 11-12, concedi a liminar.

Contra essa decisão foi apresentado pelo Diretório Estadual do Democratas o recurso de fls. 20-25, em que alegou, em linha de preliminar, faltar legitimidade ativa *ad causam* e *ad processum* ao representante, conforme previsão do § 3º do art. 45 da Lei n. 9.096/1995, bem como não ter o diretório estadual do partido legitimidade passiva para a causa, vez tratar-se de inserções de propaganda partidária em âmbito nacional. Por essa mesma razão, aduziu ser incompetente este Tribunal para conhecer da matéria. No mérito, defendeu o conteúdo da inserção contestada, que estaria de acordo com o art. 45, incisos I a III, da Lei n. 9.096/1995. Pediu a retratação da decisão ou, não sendo o caso, o seu encaminhamento à análise do plenário da Corte.

Raimundo Colombo apresentou a contestação de fls. 63-67, cujo conteúdo é praticamente o mesmo da defesa apresentada pelo primeiro representado, apenas aduzindo, em seu favor, que não tivera prévio conhecimento da propaganda, de responsabilidade do diretório nacional do partido.

É o relatório.

A questão relativa à legitimação passiva ad causam do Diretório Estadual do Democratas merece análise prioritária, vez estar pendente de julgamento recurso por ele interposto em face da decisão liminar.

Sobre esse ponto, de dizer-se, com efeito, que, tratando-se de inserções de propaganda partidária em âmbito nacional (cujas datas, inclusive foram confirmadas mediante consulta ao site do Tribunal Superior Eleitoral - anexo), a responsabilidade pelo seu conteúdo, também para os efeitos de propaganda eleitoral antecipada (art, 36, § 3º, da Lei 9.504/1007), é do Diretório Nacional do



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 6257-20.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Partido Democratas (art. 46, *caput*, da Lei n. 9.096/1995), única esfera da grei a possuir, por isso mesmo, legitimidade passiva *ad causam*.

O Diretório Estadual do partido, portanto, deve ser excluído da demanda, e o feito ser extinto sem resolução de mérito com relação a ele, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando, assim, sem objeto o recurso de fls. 20-25.

No que respeita à legitimidade ativa do *Parquet* e à competência da Corte para apreciação da matéria, ressalto que a discussão relaciona-se à prática de propaganda antecipada (ofensa ao art. 36 da Lei 9.504/1997), e não ao cancelamento de inserções partidárias, tanto que a liminar proibiu apenas a divulgação da inserção de conteúdo contestado, não estando o partido impedido de substituí-lo por outro que atenda aos requisitos legais, como, de fato, foi feito, segundo informado na defesa.

Diante disso, não remanescem dúvidas a respeito da legitimidade ad causam e ad processum do Ministério Público (art. 5º da Resolução TSE n. 23.193/2009) ou da competência deste Tribunal, por seus juízes auxiliares, para a causa, conforme, aliás, expressamente prevê o art. 96, II, da Lei n. 9.504/1997.

Sobre o ponto, colho da jurisprudência do TSE:

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Tribunal Regional Eleitoral. Competência. Propaganda partidária em bloco. Desvirtuamento. Propaganda eleitoral extemporânea. Sanção pecuniária. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

1. Conforme já decidido nesta Corte, o Tribunal Regional Eleitoral é competente para julgar representação por propaganda eleitoral antecipada, proposta contra diretório regional, ainda que a infração tenha ocorrido por meio de desvirtuamento de propaganda partidária veiculada em bloco.

Agravo regimental desprovido. [Ag. RespE n. 26.975-SP, DJ de 9.11.2007, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos – sem grifos no original]

Isso posto, passo à análise do mérito.

Como já deixei consignado por ocasião do deferimento da liminar, entendo que a propaganda partidária contestada afastou-se, em sua essencia, da simples divulgação sobre o posicionamento do partido a respeito de temas político-comunitários ou da difusão do programa partidário, como querem es representados e como, ademais, lhes faculta a Lei n. 9.096/1995.

A análise do conteúdo e da forma como foi feita a campanha deixa claro que seu ponto central foi a divulgação de imagem positiva do representado Raimundo Colombo, inobstante a proibição legal expressa de que o programa



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina,

REPRESENTAÇÃO N. 6257-20.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

partidário seja utilizado *para a defesa de interesses pessoais* (art. 45, § 1º, II, da Lei n. 9.096/1995).

Entendo que, embora pudesse ele apresentar o programa televisivo, até por ser o presidente estadual da sigla, o foco do programa partidário (e não eleitoral!) deveria ser o posicionamento do Democratas sobre temas de interesse comum, e não o rasgado auto-elogio, mediante a apresentação de imagens de obra (no caso, construção de hospital) levada a efeito por administração municipal do partido, acompanhada de comentários com apelo nitidamente eleitoral, do tipo "Uma verdadeira referência em toda a região" ou "É isso que Santa Catarina precisa".

A respeito, embora em representação visando à cassação do programa político-partidário gratuito, mas pelas mesmas razões de fundo, já decidiu este Tribunal:

 Propaganda partidária - Inserções - Finalidade - Desvio - Prováveis candidatos ao cargo de prefeito - Divulgação de obras executadas -Referência expressa a continuidade do mandato.

A presença, na propaganda partidária, de prefeitos e outros filiados - candidatos a cargos políticos - relatando suas obras e ações, sem que sejam resultado da manifestação da posição político-ideológica do partido, caracteriza desvirtuamento das finalidades previstas no art. 45 da Lei n. 9.096/1995, atraindo a sanção do § 20 do aludido dispositivo. [Ac. TRESC n. 18.906, de 22.7.2004, Rel. Juiz José Gaspar Rubik, DJ de 29.7.2004 – sem grifos no original]

Ressalto, ainda, que a vinheta traz, ao introduzir a matéria sobre a construção do referido hospital, o nome de Raimundo Colombo ao lado do nome do partido (por meio da seguinte fala do locutor: *Raimundo Colombo e o Democratas de Santa Catarina*), o que, em programa exclusivamente partidário, não se justifica, salvo pela simples finalidade de fixar o nome do pretenso candidato na memória dos espectadores.

Inegável, assim, que, no caso concreto, a propaganda traz mensagem subliminar positiva a Raimundo Colombo, não tendo sido utilizada para a finalidade prevista em lei que, como dito, é a de transmitir a mensagem do **partido**.

Por outro lado, embora Raimundo Colombo não tenha se apresentado como candidato ou pré-candidato, é publicamente conhecida essa sua condição - conforme, aliás, se conclui do documento de fl. 6.

Patente, ainda, o seu prévio conhecimento a respeito da propaganda, pois participou da sua confecção.

Por tudo isso, julgo procedente a representação, aplicando ao representado Raimundo Colombo multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.



TRESC 75 Fl.

Tribunal Regional Eleitoral de Lanta Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 6257-20.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES

Publique se e intimem se

Florianópolis, 25 de maio de 2010.

Vania Petermann Ramos de Mello

Juíza Auxiliar